

A. I. N° - 89643.0010/15-5  
**AUTUADO** - RD COMERCIAL DE ALIMENTOS E RAÇÕES LTDA.  
**AUTUANTE** - WERTHER PEREIRA DA SILVA  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTNA  
**PUBLICAÇÃO- INTERNET 21.03.2016**

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF N° 0022-02/16**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Defesa apresentou elementos capazes de elidir a autuação, fato que foi acolhido pelo autuante na informação fiscal. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/04/2015, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$25.348,80, em razão de:

Infração 01 - 07.01.01 - Falta de recolhimento do tributo por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior.

O autuado apresentou defesa, fls. 25 a 27, frisa que o autuante apurou valores indevidos, aleatórios conforme documentos que acostadas aos autos, folhas 48 a 218.

Às folhas 25 a 31, passou a listar os erros da fiscalização, indicando nota fiscal por nota fiscal, com as diversas falhas, tais como: não observação de créditos fiscais; incluiu notas fiscais canceladas; incluiu notas fiscais de simples remessa; materiais para exposição; imposto recolhido por substituição tributária; erro na MVA; erro na base de cálculo e nos valores recolhidos.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 222 e 223, aduz que o contribuinte notificado por falta de recolhimento de ICMS por substituição Total e Parcial, incidente nas operações de aquisição de mercadorias efetuadas junto a estabelecimentos de outras unidades da federação, não concordando com a infração do referido Auto de Infração, apresentou em contraposição refutando sua legitimidade, com alegação de ter efetuado o pagamento do tributo das mercadorias constantes das NF-e do referido Auto de Infração.

Afirma que das alegações da empresa autuada, fica comprovado o pagamento do tributo das mercadorias constante nas notas fiscais aludidas no referido Auto de Infração.

Conclui que: “*Com a comprovação da quitação dos DAEs referentes às NF-es aludidas no referido Auto de Infração, com minha anuência, solicito aos Srs. Julgadores, ratificar a solicitação do impugnante.*”

**VOTO**

Após analisar as peças dos autos, constatei que o autuante imputou ao sujeito passivo ter deixado o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior.

Em sua defesa o sujeito passivo listou os erros da fiscalização, indicando nota fiscal por nota fiscal, com as diversas falhas, tais como: não observação de créditos fiscais; incluiu notas fiscais canceladas; incluiu notas fiscais de simples remessa; materiais para exposição; imposto recolhido por substituição tributária; erro na MVA; erro na base de cálculo e nos valores recolhidos.

Em sua informação fiscal, o autuante conclui que: “*Com a comprovação da quitação dos DAEs referentes às NF-es aludidas no referido Auto de Infração, com minha anuênciia, solicito aos Srs. Julgadores, ratificar a solicitação do impugnante.*”

Assim, entendo que deve ser acolhido o resultado da informação fiscal, uma vez que foi embasada nos documentos fiscais acostado pela defesa às folhas 48 a 218 dos autos.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **89643.0010/15-5**, lavrado contra **RD COMERCIAL DE ALIMENTOS E RAÇÕES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR